



PROPOSTA DE EMENDA

12/2022

ADITIVA

03 de novembro de 2022

DESPACHO

APROVADO EM	VOTAÇÃO
POR 28	VOTOS FAVORÁVEIS
24	VOTOS CONTRÁRIOS
EM 24/11/2022	
PRESIDENTE	
Alex Romualdo da Silva	
Presidente	

“Inclui §4º ao art. 21 do projeto de Lei nº 21/2022 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências correlatas.”

SENHOR PRESIDENTE E COLEGAS VEREADORES!

Os VEREADORES DESTA CASA, ALEX ROMUALDO DA SILVA, AURESTE PINHEIRO SILVA, FABRICIO MIKNEV, JOSE AUGUSTO FACHINNI, JORGE LUIS DONEGÁ SALOMÃO, MARCIA ROZOLIN E PAULO CESAR FABIO, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, apresentam à elevada apreciação desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2022:

Art. 1º. Fica incluído o §4º ao art. 21 da Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 21.

.....

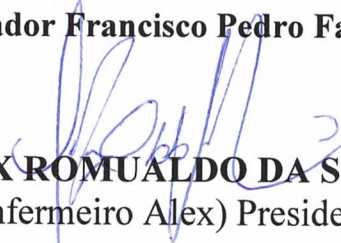


§4º. Deverá o Poder Executivo, em cumprimento à Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, à Lei federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, e à Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, garantir aos profissionais do magistério público da educação básica, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e aos servidores públicos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, o piso salarial das respectivas categorias.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dumont, 03 de novembro de 2022.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 24 de novembro de 2022.


ALEX ROMUALDO DA SILVA
(Enfermeiro Alex) Presidente


AURESTE PINHEIRO SILVA
Vereador


JORGE LUIS DONEGÁ SALOMÃO
1º Secretário

MARCIA ROZOLIN
Vice-presidente


PAULO CESAR FABIO
Vereador


JOSE AUGUSTO FACHINNI
Vereador


FABRICIO MIKNEV
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

AO

Senhoras e Senhores Vereadores,

Pelo presente, proponho a inclusão de dispositivo na proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, visando garantir aos profissionais do magistério público da educação básica, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e aos servidores públicos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, o piso salarial das respectivas categorias

A propositura se justifica em razão da existência de Leis federais específicas que garantem o pagamento do Piso a referidos profissionais.

Tudo isto, sem prejuízo de se garantir a todos os funcionários públicos municipais revisão geral anual dos seus vencimentos, e mesmo eventuais reajustes reais salariais, de modo a garantir a manutenção do poder de compra dos servidores públicos e valorizá-los frente ao trabalho relevante e incansável prestado em favor da Municipalidade.

Certo de poder contar com a acolhida deste projeto de Lei, subscrevo, com minhas sinceras homenagens.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 24 de novembro de 2022.

ALEX ROMUALDO DA SILVA (Enf. Alex)

PRESIDENTE

JORGE LUIS DONEGÁ SALOMÃO

1º SECRETÁRIO

MARCIA ROZOLIN

Vice-Presidente

PAULO CESAR FABIO

Vereador

FABRICIO MIKNEV

2º Secretário

AURESTE PINHEIRO SILVA

Vereador

JOSÉ AUGUSTO FACCHINI

Vereador



PARECER UNIFICADO 41/2022

08 de novembro de 2022

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

“Em análise, a proposta de emenda aditiva de iniciativa dos Vereadores subscritores, que inclui §4º ao art. 21 do projeto de Lei nº 21/2022 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências correlatas.”

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de emenda aditiva de iniciativa dos Vereadores subscritores, que inclui §4º ao art. 21 do projeto de Lei nº 21/2022 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências correlatas.

II – ANÁLISE:

Essas Comissões, ao analisarem a emenda aditiva que inclui §4º ao art. 21 do projeto de Lei nº 21/2022 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências correlatas, verificam que a propositura guarda consonância com os artigos 24, § 5º, 174, § 8º, 175 e §§, e 176, § 1º, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual (reproduzindo o disposto nos artigos 63, 166 e 167, § 1º, da CF).

Isto porque ao estabelecer que o Poder Executivo deverá, em cumprimento à Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, à Lei federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, e à Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, garantir aos profissionais do magistério público da educação básica, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e aos servidores públicos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, o



piso salarial das respectivas categorias, não se está importando em aumento da despesa prevista no projeto de lei, estando, isto sim, guardando afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original, ressaltando que se trata de matéria orçamentária (CF, art. 165, I, II e III), observando as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:

Paulo César Fábio	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Fabrcio Miknev	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Marcia Rozolin	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Aureste Pinheiro Silva	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.

IV – Conclusão: Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é _____ a propositura em comento, com 03 votos a favor e _____ voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 08 de novembro de 2.022.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 24 de novembro de 2.022.

Paulo Cesar Fabio

(Presidente da Comissão Permanete de Legislação, Justiça e Redação e Vice-presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento)

Fabricio Miknev

(Vice-Presidente da Comissão Permanete de Legislação, Justiça e Redação e Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento)

Marcia Rozolin

(Vice-Presidente da Comissão Permanete de Legislação, Justiça e Redação)

Aureste Pinheiro Silva

(Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento)



PARECER JURÍDICO PROPOSTA EMENDA ADITIVA 12/2022

Trata-se de proposta de emenda aditiva de iniciativa dos Vereadores subscritores, que inclui §4º ao art. 21 do projeto de Lei nº 21/2022 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências correlatas.

Em breve síntese, a propositura almeja incluir o §4º ao art. 21 da Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, nos seguintes termos: “§4º. Deverá o Poder Executivo, em cumprimento à Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, à Lei federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, e à Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, garantir aos profissionais do magistério público da educação básica, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e aos servidores públicos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, o piso salarial das respectivas categorias.”

Entendo que o só fato de ser determinado projeto de lei veiculador de matéria orçamentária não eliminaria, a priori, a possibilidade de apresentação de emendas parlamentares.

Isto porque não se pode minguar indevidamente a atividade parlamentar, pois do contrário o Poder Legislativo ficaria reduzido à mera atividade de homologação dos projetos de leis do Poder Executivo nessa temática, o que não se pode conceber.

Destarte, são plenamente viáveis as emendas a tais projetos, desde que não incidam naquelas limitações expressamente previstas no ordenamento constitucional.

No caso concreto, a emenda aditiva em apreço não impôs aumento de despesa, seja com pessoal, encargos sociais, Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, entre outros.

Ela apenas e tão somente garante que o Executivo cumpra legislação federal que estabelece o pagamento de pisos nacionais a categorias de trabalhadores do magistério público da educação básica, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e os servidores públicos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem



Não bastasse isso, não se criou receitas não previstas no orçamento, estando o lastro para suportar as despesas aludidas já alocado na peça de planejamento em análise, especificamente em despesas com pessoal.

Desta forma, os artigos 24, § 5º, 174, § 8º, 175 e §§, e 176, § 1º, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual (reproduzindo o disposto nos artigos 63, 166 e 167, § 1º, da CF), estabelecem, relativamente ao tema, que:

(a) não se admite o aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por força de emenda parlamentar;

(b) admitem-se emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, desde que elas sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(c) as emendas parlamentares devem indicar os recursos necessários, admitidos, apenas, aqueles provenientes de anulação de despesas, excluídas dessa possibilidade de remanejamento as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos, serviços da dívida e transferências tributárias constitucionalmente previstas;

(d) não são admissíveis emendas que tragam dispositivos estranhos à previsão de receita e fixação de despesas (ressalvada a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita);

(e) nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

O entendimento do STF, a respeito desse tema, é pacífico, como se infere dos seguintes julgados:

“Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto”. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30-9-1993; ADI 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, DJ de 14-12-1990; ADI 865-MA, Celso de Mello, DJ de 8-4-1994. (RE 191.191, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, DJ de 20-2-1998.) No mesmo sentido: ADI 3.288, Rel.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOSDUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2010, Plenário, DJE de 24-2-2011.

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)”. (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Por estas razões, manifesto-me pela constitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 07 de novembro de 2022.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



EMENDA ADITIVA Nº 07/2022

25 DE NOVEMBRO DE 2022

Oriunda da Proposta de Emenda Aditiva 12/2022 de 03/11/2022, dos vereadores ALEX ROMUALDO DA SILVA, AURESTE PINHEIRO SILVA, FABRICIO MIKNEV, JOSE AUGUSTO FACHINNI, JORGE LUIS DONEGÁ SALOMÃO, MARCIA ROZOLIN E PAULO CESAR FABIO.

“Inclui §4º ao art. 21 do projeto de Lei nº 21/2022 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências correlatas.”

Alex Romualdo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Dumont, acatando Proposta de Emenda Aditiva nº 12/2022, aprovada em Plenário em dois turnos nas Sessões Ordinária de 24/11/2022 e Sessão Extraordinária de 24/11/2022, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Emenda ao Projeto de Lei 21/2022:

Art. 1º. Fica incluído o §4º ao art. 21 da Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 21.

.....

§4º. Deverá o Poder Executivo, em cumprimento à Lei federal nº [11.738, de 16 de julho de 2008](#), à Lei federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, e à Lei Federal nº14.434, de 04 de agosto de 2022, garantir aos profissionais do magistério público da educação básica, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e aos servidores públicos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, o piso salarial das respectivas categorias.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALEX ROMUALDO DA SILVA
Presidente da Câmara (2021/2022)